RESOLUÇÃO CNSP N° 28/94

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) na forma do ART. 26 do Regimento Interno pela Resolução CNSP N° 14/91, de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições do § 1° do Art. 16 da Lei 8.880, de 27.05.94, da Medida Provisória N° 743, de 02.12.94, e o que consta do Processo CNSP N° 10/94, de 16.12.94,

RESOLVEU:

Art. 1°- Os valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos aos seguros de vida individual e de vida em grupo serão expressos em moeda corrente nacional – Real (R$), vedada a utilização de quaisquer outras unidades de valor.

Art. 2° - Os seguros de vida individual, contratados a partir de 01 de janeiro de 1995, poderão conter cláusula de variação mensal de valores pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP prevista na Medida Provisória n° 743, de 02 de dezembro de 1994, ou cláusula de variação de valores por índice de preços de periodicidade anual, observada a possibilidade de contratação com prêmio fixo, na forma prevista no Art. 3° desta Resolução.

Parágrafo Único – Fica facultado ao segurado optar, até 30 de junho de 1995, por cláusula de variação mensal de valores pela taxa de remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança.

Art. 3° - Os planos de renda por sobrevivência operados em vida individual, contratados após 01 de janeiro de 1995, observarão, relativamente ao pagamento de seus prêmios, o seguinte, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 2° desta Resolução:

I- nos casos de prêmio único, somente os demais valores variarão conforme a taxa pactuada.

II- nos casos de pagamentos periódicos, poderá o segurado optar por uma das seguintes alternativas:

a) prêmios em valores fixos, com as reservas matemáticas e conseqüentes valores de resgate acrescidos do valor resultante da aplicação da variação da taxa pactuada, calculada a partir de cada prêmio mensal e assim sucessiva e cumulativamente, sendo também ajustadas as indenizações pagáveis na forma de renda, a partir da data de concessão, pela aplicação da mesma taxa;

b) prêmios com valores ajustados por taxa mensal ou índice anual, livremente pactuado entre as partes, casos em que além da elevação na forma da alínea "a", serão também ajustados os demais valores na mesma proporção e periodicidade de pagamento e atualização dos prêmios.

Art. 4° - Os planos de risco de morte e invalidez operados em vida individual deverão ter o mesmo critério de ajuste para prêmios e indenizações, ressalvados os ajustes dos prêmios por mudança de faixa etária.

Parágrafo Único – Para indenizações pagáveis sob forma de renda deverá ser observado o disposto no Art. 3°.

Art. 5° - Os seguros de vida em grupo, com pagamento de prêmios periódicos, terão os seus valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais valores relativos a esses contratos ajustados segundo os critérios próprios e as condições neles pactuadas.

Parágrafo Primeiro – Nos seguros de vida em grupo contratados a partir de 01 de janeiro de 1995, o segurado poderá optar por cláusula de variação mensal de valores pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Parágrafo Segundo – Os seguros de vida contratados até 30 de junho de 1995 poderão conter cláusula de variação de valores pela taxa de remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, bem como cláusula de variação de valores por índices de preços, de periodicidade inferior a 1 (um) ano.

Art. 6°- Permanece facultado o restabelecimento periódico do equilíbrio técnico atuarial dos contratos de seguro de vida individual e de vida em grupo, mediante comum acordo entre segurado e a seguradora, através de endosso ou de cláusula que estabeleça, em função da sinistralidade, o ajuste da taxa.

Art. 7°- Mediante expresso acordo entre as partes, os contratos de seguros de vida individual e de vida em grupo firmados até 31 de dezembro de 1994 poderão ser revistos para atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 8°- Aplica-se aos seguros de acidentes pessoais os critérios estabelecidos nesta Resolução para os seguros de vida em grupo.

Art. 9° - Fica a SUSEP autorizada a editar as normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10 – A inobservância das disposições da presente Resolução constitui infração prevista no inciso III do Art. 4° das normas para aplicação de penalidades aprovadas pela Resolução CNSP n° 16, de 03 dezembro de 1991.

Art. 11- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1994.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28/12/94*